

C A R T I L H A



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA O SETOR AGROPECUÁRIO: IMPORTÂNCIA, CONCEITOS E RECOMENDAÇÕES



Bruno Rocha de A. R. O. Lucio

Christian Bredemeier

Cláudio Tiharu Kuribayashi

Ellen Carolina Silva

Flávia Maluf Romanelli

Felipe Sperb de Oliveira Fagundes

Iuri Max Silva

João Dreher

Larissa Sá Freire Militão

Luely Vaz Barbosa

Luis Fernando Prado Chaves

Marcela Mazer Guidi

Marcos Nascimbem Ferraz

Patrícia Pacchioni de Castro Oliveira

Paulo de Oliveira Piedade Vidigal

Pedro Nachbar Sanches

Pedro Nadanovsky Palatnik

Raíssa Lelis Siqueira Ferreira

Sarah Melo Martins

Sérgio Paulo Gallindo

Sergio Sgobbi

Silvana Arend

Stefani Sonzzini Navarro

Tania Nery

A AsBraAP - Associação Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital, a Brasscom - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais e o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, convictos da importância da difusão do conhecimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD para o setor agropecuário desenvolveram o presente estudo orientativo. O objetivo é desenvolver o acultramento tão necessário para um setor que, cada vez mais, tem nos dados pessoais uma fonte de análise e subsídios para a tomada de decisões.

O debate sobre a proteção e privacidade teve seu início no final do século XIX, e a intensificação dos meios telemáticos fez surgir o fenômeno do compartilhamento dos dados pessoais, incorrendo posteriormente em legislações específicas. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei Federal nº 13.709/2018 ou, apenas, “LGPD”, entrou em vigência em setembro de 2020 e, em fevereiro de 2022, o direito fundamental de proteção dos dados pessoais do cidadão foi incluído na Constituição Federal. Corroborando: “um direito dos indivíduos de determinar por si próprios quando, como e em que extensão informações a seu respeito são comunicadas a terceiros”¹.

O fenômeno do uso intensivo das tecnologias digitais na agropecuária e a consequente geração de dados pessoais na posse de terceiros aumentam a exposição daqueles que realizam o tratamento de dados e criam a necessidade de regulações específicas que amparem essa demanda. No setor agropecuário, a agricultura de precisão e digital também se propõe a interligar os sensores dos equipamentos e das antenas com os softwares de análises, o que representa uma oportunidade ascendente de uso das tecnologias em um setor que representa 27,4% do PIB nacional². A LGPD traz regras para a utilização de dados e direitos das pessoas físicas detentoras de dados pessoais, criando oportunidades de inovação, otimização de processos e diferenciação competitiva.

As mudanças nas relações culturais e de comportamentos pessoais para com aqueles que terão, ao menos temporariamente, o acesso para o tratamento dos dados pessoais, é um processo que decorre com conhecimento da LGPD e sua consequente aplicação. Estamos no início de uma longa trajetória de conhecimento e aprendizado, em um mundo regido pela informação propiciada pelas descobertas baseadas nas análises dos dados.

Assim, este material apresenta conceitos e regras introduzidos pela LGPD, seguidos de orientações e exemplos para o dia a dia dos diversos atores do setor agropecuário.

¹ WESTIN, Alan. *Privacy and Freedom*. Nova York: Atheneum, 1970, p. 7 (tradução livre).

² CEPEA; CNA. PIB do agronegócio brasileiro, 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 01/04/2022.



Vivemos em um país que, em poucas décadas, mudou de patamar na produção agropecuária. De importador de alimentos, nos tornamos uma das bases da segurança alimentar do mundo, exportando para mais de 160 países.

Esse patamar alcançado pelo país é fruto não apenas de suas condições naturais. O desenvolvimento de pesquisas e o uso intensivo de tecnologias aperfeiçoaram os processos produtivos, aumentando a produtividade e reduzindo os custos e os impactos ambientais.

Nos tornamos altamente competitivos e, por isso mesmo, sujeitos às mais diversas críticas e inverdades que tentam reduzir nosso protagonismo nesta área.

Para a manutenção da posição conquistada, se faz necessária a contínua inserção de tecnologias digitais no campo que possam propiciar ainda mais dinamismo à agropecuária brasileira. O conhecimento sobre o uso adequado do solo, informações qualificadas sobre os insumos necessários para cada cultura, dados sobre os benefícios dos recursos naturais sobre o resultado da produção, são detalhes que subsidiam a tomada de decisões mais assertivas.

Os dados coletados e tratados ganharam protagonismo, exigindo sua regulamentação. Isso motivou o Congresso Nacional a construir, após amplo debate, a chamada LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Sancionada em 2018, a Lei nº 13.709 está em vigência desde agosto de 2020, definindo os direitos e deveres dos titulares e detentores dessas informações.

Diante desse cenário, e com o objetivo de informar, orientar e disseminar o conhecimento da LGPD, foi elaborada a cartilha “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para o Setor Agropecuário: Importância, Conceitos e Recomendações”.

Além do cumprimento do marco legal, a cartilha busca criar oportunidades e dinamizar o setor agropecuário, que vem intensificando o uso de tecnologias digitais. Desta forma, criam-se as condições e o ambiente necessário e seguro para o desenvolvimento econômico, ambiental e social da produção agropecuária brasileira, beneficiando toda a sociedade.

Aproveitem o conteúdo.
Boa leitura!

Tereza Cristina

Deputada Federal e Ex-Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

A AsBraAP (Associação Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital) tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico, inovação e difusão do uso de práticas, técnicas e tecnologias de agricultura de precisão e digital (AP e AD).

Com o aumento da digitalização de todos os setores da sociedade e da economia, o agro brasileiro vem acompanhando essa tendência e está na era 4.0. Considerada uma das áreas que mais investe em inovação, tem como carro-chefe as startups do agronegócio, conhecidas como agtechs.

Apesar desse movimento ainda ser pouco conhecido do público urbano, a atividade agropecuária vem se transformando nos últimos anos com o uso cada vez maior de sensores, softwares, hardwares e dados. Toda essa tecnologia está deixando o campo de cara nova, onde o uso dessas tecnologias, juntamente com maquinários mais modernos e eficientes, permite a otimização do manejo e o uso de ferramentas preditivas de recomendações, que conferem economia de insumos e recursos naturais, além de maior produtividade. Ou seja, proporciona ainda mais sustentabilidade para a atividade agropecuária.

É nesse contexto que o uso de dados pessoais, além dos agronômicos, climáticos, etc., passa a ter uma relevância ainda maior. Afinal, produtos e serviços moldados conforme interesses e histórico de consumo e manejo dos clientes permitem a oferta de novas ferramentas, mais assertivas e adaptadas às características de cada lavoura. E para que esse desenvolvimento possa continuar gerando frutos para os produtores rurais e para toda a sociedade, é necessário entender a importância e os conceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e como ela se aplica à agropecuária.

Afinal, trata-se de uma lei ampla e transversal, aplicada a todos os setores econômicos. Mas que se não for adequadamente aplicada no agro, poderá ocasionar entraves para a contínua adoção de tecnologias no campo, deixando o Brasil para trás nessa competição internacional na produção de alimentos, fibras e energia.



AsBraAP

Associação Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital

www.asbraap.org

A Brasscom – Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais – promove o setor de TIC junto aos atores públicos, privados e entidades representativas de forma fundamentada, propagando tendências e inovações, intensificando relações, propondo políticas públicas e promovendo a Era Digital, competitividade, educação e segurança jurídica.

“Por um Brasil Digital, Conectado e Inovador” é o propósito da entidade, que se descortina em três objetivos estratégicos. Um deles é “Tributação, Emprego e Competitividade”. A retomada da economia depende de reformas estruturantes que estimulem a competitividade e a geração de empregos no Brasil. Com esse foco, a Brasscom atua em prol de políticas públicas voltadas à racionalização do sistema tributário – contemplando a eficiência do Estado, por meio de um governo digital, e a redução da tributação sobre o trabalho, energia e Telecom.

Outro objetivo estratégico da Brasscom é “Formação de Talentos em Tecnologia”. A vocação dos brasileiros para a tecnologia e o crescimento exponencial do setor do TIC e de Tecnologias Digitais representam imensas oportunidades para o país. No entanto, para aproveitá-las, é necessário o enfrentamento da insuficiência de profissionais qualificados. Os desafios são: despertar, em jovens e adultos, o interesse por tecnologia; prover formação técnica e capacitação socioemocional; cuidar de um ambiente de diversidade nas instituições de ensino e empresas.

“Vida e Cidadania na Era Digital” completa a tríplice de objetivos estratégicos, abarcando a atenção a fenômenos cada vez mais preponderantes em nossas vidas como a Proteção de Dados Pessoais, Segurança da Informação, Inteligência Artificial, 5G, Internet das Coisas, Telemedicina e Agricultura Digital. Nesse contexto, é despertada a necessidade de uma atuação voltada à garantia da segurança jurídica e à otimização das oportunidades que a Era Digital traz para as empresas e a própria sociedade.

Sob a égide desse objetivo, a Brasscom desempenha importante papel no processo de construção de uma política de proteção de dados pessoais no Brasil, desde a elaboração da LGPD. Sua atuação tem sido instrumental para a promoção da lei como protetiva dos dados dos cidadãos e indutora do ambiente de negócios. E, com esse desígnio, suas atividades estão calcadas na produção de posicionamentos técnicos, guias orientativos e manifestos – a fim de balizar as interlocuções com o Poder Público, o mercado e a sociedade civil –, a exemplo desta Cartilha.

O MELHOR QUE VOCÊ PODE FAZER PELO FUTURO É CULTIVAR HOJE

Seja qual for o tamanho da sua operação, você depende de dados para tomar decisões. Composição do solo, condições climáticas e projeções de rendimento são elementos que contribuem para o progresso no campo e nos negócios. Vamos encontrá-los juntos. Saiba mais em Corteva.com.br

CONTINUE CRESCENDO.



CORTEVA[™]
agriscience

VIVER EM CONEXÃO
É PRECISO,
INOVAR É

INSPIRA DOR

Neste mundo em constante desenvolvimento, a vida inspira uma conexão com o novo e com tudo aquilo que nos move. Renovar é preciso para que possamos avançar, juntos, cada vez mais em direção ao futuro que queremos.



Trabalhamos para que a vida possa avançar.

INNOVAÇÃO
SUSTENTABILIDADE
PESSOAS



JOHN DEERE



LUCESI ADVOGADOS

CONEXÃO JURÍDICA ENTRE O CAMPO, A INDÚSTRIA E O MERCADO FINANCEIRO.

Nossa missão é simplificar negócios desenvolvendo soluções inovadoras na área da tecnologia, recuperação de crédito e operações estruturadas, com segurança jurídica para empresas voltadas ao segmento do agronegócio.

SEDE
São Paulo - SP
Avenida Francisco Matarazzo, 1500
16º andar - Torre New York - CEP: 05001-100
(11) 3662-4333 / 3664-3464
luchesiadv@luchesiadv.com.br

LUCESI NO CAMPO
Uberlândia - MG
Luís Eduardo Magalhães - BA
Passo Fundo - RS

FILIAIS
Barreiras - BA
Rondonópolis - MT

1. Resumo Executivo	10
2. Introdução	11
2.1 A importância da agropecuária na economia brasileira	11
2.2 A importância do desenvolvimento da cultura organizacional para LGPD	12
3. Histórico do trabalho realizado	13
3.1 A visão do setor agropecuário sobre a LGPD	14
4. A LGPD e seus conceitos	16
4.1 Dado pessoal	16
4.2 Tratamento de dados pessoais	18
4.3 Amplitude do termo “dado pessoal”	19
4.4 Dados pessoais sensíveis	19
4.5 Controlador e Operador	20
4.6 Encarregado de dados	22
4.7 Bases legais	22
4.7.1. Consentimento	23
4.7.2 Legítimo Interesse	23
4.7.3 Execução de contratos	24
4.8 Direitos dos Titulares	25
4.9 Incidentes de segurança	26
4.10 Papel dos agentes de tratamento	27
4.11 Papel da ANPD	28
4.12 Fiscalização e aplicação de sanções	29
4.13 LGPD e agentes de pequeno porte	29
5. Aplicação da LGPD para o setor agropecuário	30
5.1 Análise da sondagem aos subsetores e recomendações	30
6. Considerações finais	33
7. Referências	34

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD instituiu obrigações e responsabilidades aos agentes que coletam, tratam, armazenam e eliminam os dados pessoais. Diante da preocupação advinda do uso crescente de dados pessoais nas variadas atividades do setor agropecuário, este estudo propõe orientar os diversos atores do setor na implementação da LGPD para além do cumprimento legal, tendo em vista os benefícios de inovação que esse novo cenário pode oferecer.

Para a construção desse conhecimento, a etapa inicial foi composta por uma sondagem realizada em parceria com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, onde 156 atores do setor agropecuário responderam como a LGPD é percebida, sendo a pluralidade e a heterogeneidade características marcantes do setor.

Agregou-se a elaboração de uma sondagem empresarial com os subsetores de associações de revendedores de insumos, máquinas e implementos agrícolas; associações de empresas e de prestadoras de serviços de agricultura de precisão e digital; instituições empresariais do setor agropecuário; associações de produtores rurais, cerealistas e cooperativas, além de associações de empresas

que armazenam dados de terceiros. A pesquisa englobou perguntas sobre o conhecimento da LGPD, os processos de implementação, os usos e procedimentos da coleta dos dados, bem como os aspectos relacionados à operação empresarial em relação à coleta dos dados.

Os achados obtidos das sondagens foram: 1/3 dos respondentes tem conhecimento básico sobre a LGPD; as empresas de menor porte têm tido maiores dificuldades em se adequar; 2/3 dos respondentes tiveram grande ou média dificuldade de implementação; 55% investiram em capacitação profissional voltada à LGPD; 56% possuem uma visão limitada ao cumprimento legal; 60% nomearam o Data Protection Officer - DPO.

Tendo em vista os achados, recomenda-se a adoção das seguintes práticas: (1) disseminação do conhecimento sobre a LGPD em todos os subsetores do setor agropecuário; (2) aperfeiçoamento dos processos de governança corporativa; (3) união de esforços empresariais para a solução de problemas comuns, por intermédio das instituições de representação coletiva; e (4) revisão dos contratos de prestação de serviços sob a ótica da LGPD.

Linha do Tempo - LGPD

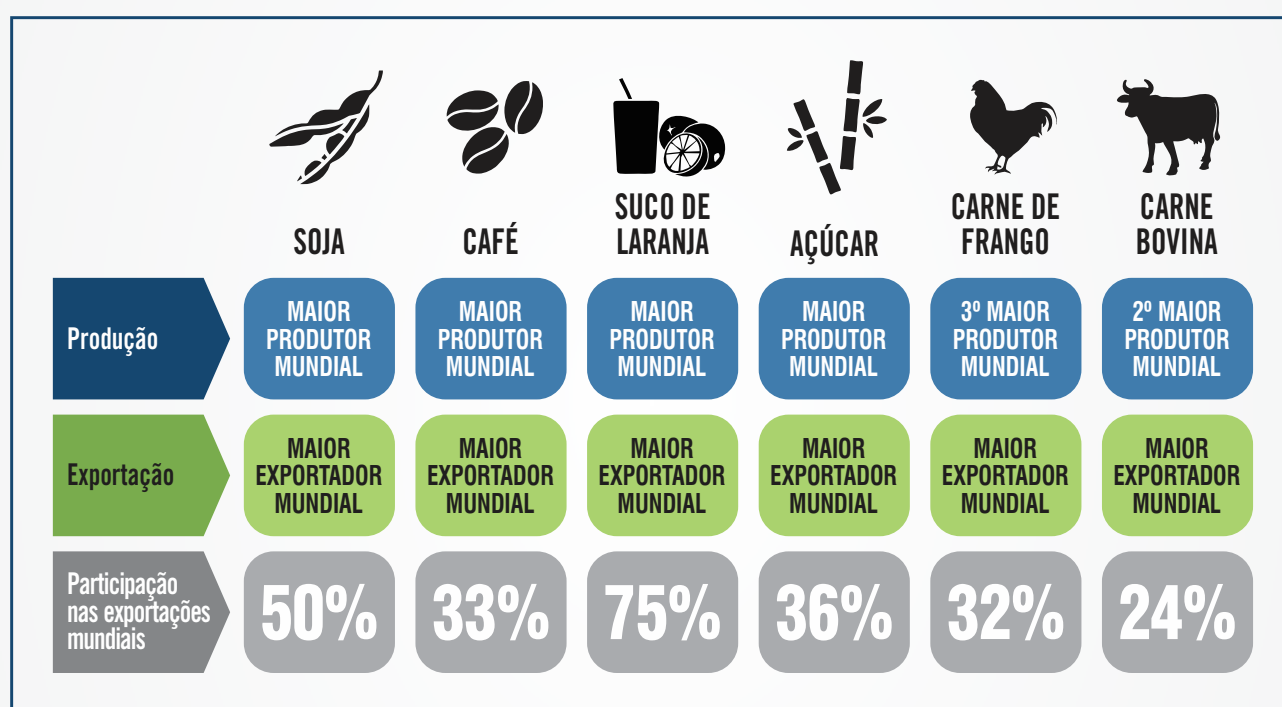


2.1 A importância da agropecuária na economia brasileira

Sol, água, terra, gente e tecnologias: essa conjunção de fatores tornou o país um expoente na produção agropecuária mundial. No ano de 2020, o faturamento de bens e serviços gerados no agronegócio brasileiro atingiu a soma de R\$ 1,98 trilhão. A agricultura movimentou R\$ 1,38 trilhão e R\$ 602,3

bilhões foram gerados pela pecuária. O Brasil é o maior exportador de açúcar, café, suco de laranja e soja em grãos; terceiro exportador mundial de carne de frango; segundo de carne bovina; terceiro maior exportador de milho; e o quarto de carne suína (CNA, 2021)³.

Figura 1 - Produção e exportações brasileiras no ranking mundial em 2020.



Fonte: CNA, 2021.

A pujança empresarial e a importância do setor agrícola na economia nacional, gerador de riquezas, receitas, empregos, inovação e dinamizador econômico, remontam como conceito ao ano de 1955. J. H. Davis, na Boston Conference on Distribution of Agricultural⁴, definiu agribusiness como a “soma de todas as operações envolvidas no processamento e na distribuição dos insumos agropecuários, as operações de produção na fazenda e o armazenamento, o processamento e a distribuição dos produtos agrícolas e seus derivados” (DAVIS; GOLDBERG, 1955).

O agronegócio uno, isolado e autônomo não

existe mais. O conjunto de atividades inseridas no agronegócio moderno envolve três elos desta cadeia: i) antes da porteira: atividades que fornecem insumos, produtos e serviços antes da produção agropecuária acontecer; ii) dentro da porteira: as ações que ocorrem nas unidades de produção agropecuária e que invariavelmente envolvem os produtores; iii) depois da porteira: compreendem as atividades de processamento, distribuição, marketing, armazenamento, entre outras, e que ocorrem depois que o produto sai da fazenda ou unidade de produção. Neste conceito, os atores participantes da

³ CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL (CNA). Panorama do Agro, 2021. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 30/01/2022.

⁴ Outubro de 1955.

agropecuária moderna estão interligados e há uma forte interdependência com os demais elos desta cadeia. As relações externas, para além das fazendas e lavouras, têm a predominância das relações de trocas intersetoriais entre a agropecuária, a indústria e os serviços, envolvendo aspectos de amplo espectro como: i) formas de comercialização e distribuição, incluindo a rastreabilidade da produção; ii) desenvolvimento tecnológico; iii) questões econômicas, logísticas e aspectos relacionados à legislação (BATALHA, 2001). Os ambientes socioculturais e econômicos naturais foram acrescidos com contornos externos, ampliando a visão para além das atividades produtivas (NEVES, 1999).

Segundo pesquisa realizada pela IHS Markit, com apoio da AsBraAP, 36% dos atuais não usuários da agricultura de precisão declararam que pretendem investir em tecnologias digitais nos próximos três anos. Adicionalmente, apenas 2% manifestaram desconfiança em relação à segurança dos dados, dos aplicativos e dos softwares utilizados. O terreno é fértil para o crescimento e ascensão dos meios tecnológi-

cos na agricultura. O volume de dados é progressivo, tem crescimento exponencial e cada vez mais está na posse de terceiros. Essa dinâmica impõe o desafio e o compromisso aos participantes desta agropecuária integrada de estarem em conformidade com as legislações, inclusive com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD. É importante que os atores entendam e assimilem seus direitos e deveres legais e como suas ações estão interligadas. A falta de adequação e a incorreta aplicação da LGPD compromete e fragiliza todo o setor.

A interdependência proporciona benefícios, mas também responsabilidades que são compartilhadas por todos os elos da cadeia, independentemente de tamanho, poder ou quaisquer outras diferenciações. É importante que os indivíduos com os quais interagimos - clientes, fornecedores, funcionários, usuários de aplicações, etc. - entendam como os dados pessoais são tratados. A conformidade deve ir além de um dever legal, agregando benefícios e confiabilidade a todas as operações realizadas.

2.2 A importância do desenvolvimento da cultura organizacional para LGPD

Um dos critérios a ser adotado pelas empresas na escolha de parceiros comerciais e de negócios será a capacidade que esses terceiros possuem para proteger os dados pessoais sob sua responsabilidade. Assim, é importante que a cultura organizacional valorize o conhecimento sobre a LGPD e demais legislações, deixando ciente os deveres advindos da coleta, uso e armazenamento de dados pessoais, bem como a adoção de processos e tecnologias para garantir a segurança de tais dados e seu uso adequado.

A cultura é a integração de conhecimentos, crenças e comportamentos humanos que caracterizam uma organização e há duas formas de promover mudanças nos comportamentos dos indivíduos dentro das empresas. Pelas práticas participativas em que, por intermédio do conhecimento da informação, as pessoas podem mudar suas atitudes, alterando seu comportamento pessoal e, por último, promovendo uma mudança no comportamento

coletivo e novos hábitos (Figura 2). Ou pelo resultado de uma iniciativa direcionada, por intermédio de uma decisão tomada por uma liderança, incorrendo em uma mudança no comportamento coletivo. Caso essa decisão permaneça no tempo, há uma mudança no comportamento individual e posteriormente na atitude, até que o conhecimento seja internalizado (Figura 3).

Figura 2 - Ciclo do conhecimento natural

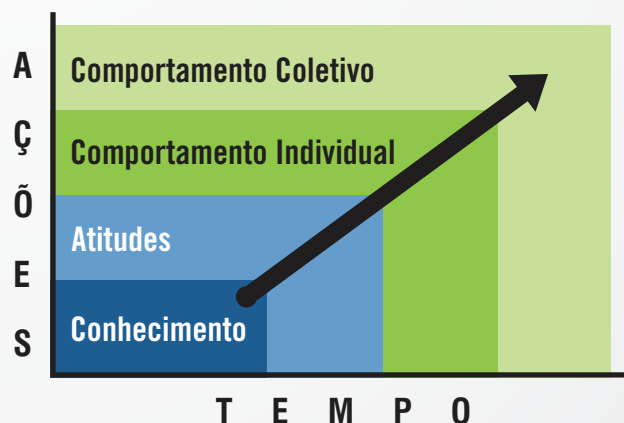
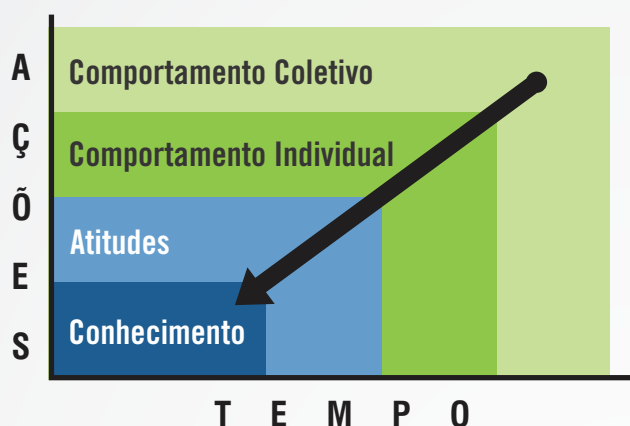


Figura 3 - Ciclo da ação induzida



Para promover a mudança do ambiente e do comportamento organizacional, é indicada a efetivação de políticas, procedimentos e normas internas, além da realização de medidas de conscientização que incentivem continuamente o aprendizado sobre os temas privacidade e proteção de dados pessoais. A cultura da privacidade tem que ser construída cotidianamente com exemplos e aplicações.

3 • Histórico do trabalho realizado

A parceria entre AsBraAP - Associação Brasileira de Agricultura de Precisão e Digital e a Brasscom - Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais, com o apoio institucional do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e com parceria das empresas Corteva Agriscience e John Deere Brasil Ltda e do escritório Luchesi Advogados teve as seguintes etapas desenvolvidas:

- Construção dos questionários das sondagens, com a participação dos envolvidos, via reuniões destinadas a esse fim no grupo de governança instituído para a realização deste trabalho. Elaborou-se dois tipos de questionários. O questionário geral contou com cinco perguntas de caracterização do respondente e 13 sobre conhecimentos acerca da LGPD. Os respondentes foram os participantes das Câmaras Setoriais do MAPA. A abordagem foi feita

por e-mail, mediante carta de apresentação do Ministério da Agricultura, relatando o objetivo e a importância da participação. O questionário específico teve 23 perguntas sobre conhecimento, processos empreendidos e visão dos representantes das associações sobre a LGPD. Os respondentes foram entidades representantes de 5 subsetores do setor agropecuário (Quadro 1). A abordagem foi individualizada com entrevistas realizadas via videoconferência sempre com a presença de, no mínimo, dois entrevistadores;

- Sistematização dos resultados coletados das sondagens, com a análise dos pontos de preocupação levantados pelos respondentes e aglutinação por área de familiaridade temática; e

- Validação dos resultados pelo grupo de governança⁵ instituído para a realização deste trabalho, posterior publicação e divulgação de forma agregada e anônima.

Quadro 1 - Subsetores entrevistados na sondagem

SUBSETORES	(i) Associações de revendedores e distribuidores de insumos, máquinas e implementos agrícolas	(ii) Associações e/ou empresas de prestadores de serviços em agricultura de precisão	(iii) Entidades de classe atuantes no setor agropecuário, tais como sindicatos rurais e associações de produtores	(iv) Associações de originadores de grãos, tais como tradings, cerealistas e cooperativas	(v) Associações que representam as empresas do setor agro que armazenam dados ou utilizam serviços de terceiros para o armazenamento de dados

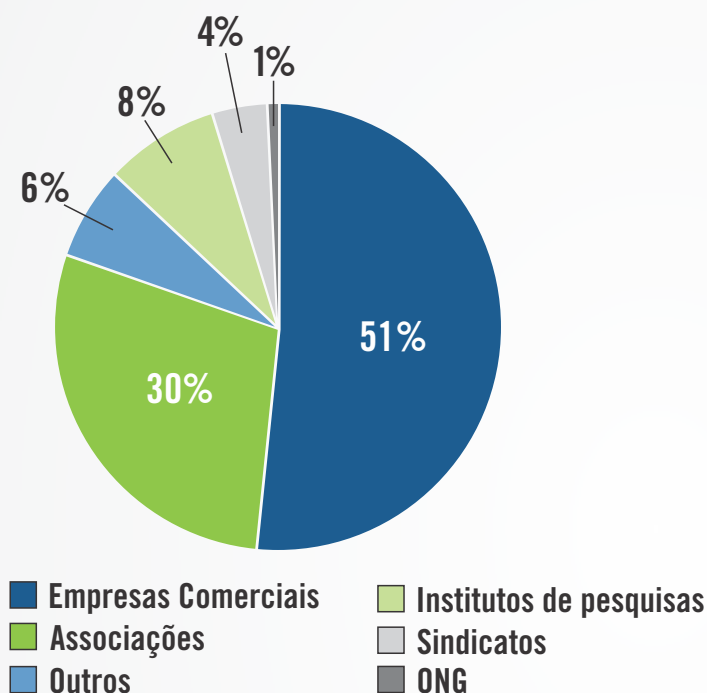
⁵Vide página 6

3.1 A visão do setor agropecuário sobre a LGPD

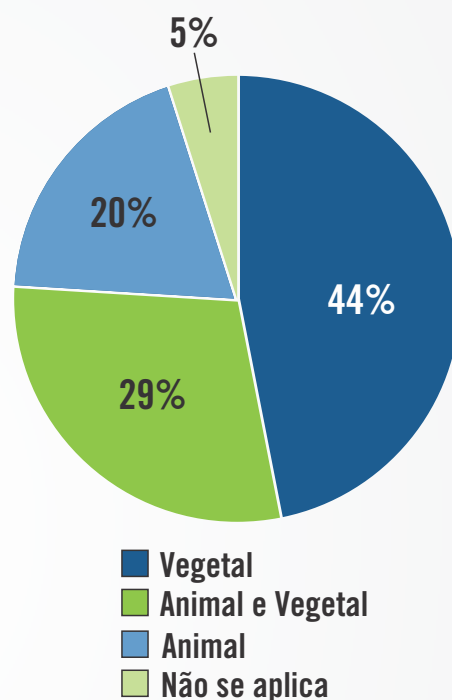
A sondagem realizada em parceria com o MAPA com 156 atores do setor agropecuário trouxe uma amostra de como a LGPD é percebida, sendo a pluralidade e a heterogeneidade características

marcantes do setor. Os gráficos apresentam o perfil dos respondentes e os principais achados em relação ao conhecimento, implantação, acultramento e visão sobre o tema:

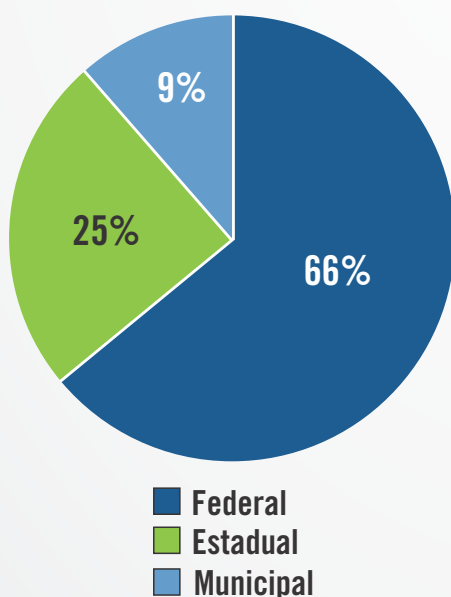
Caracterização dos respondentes



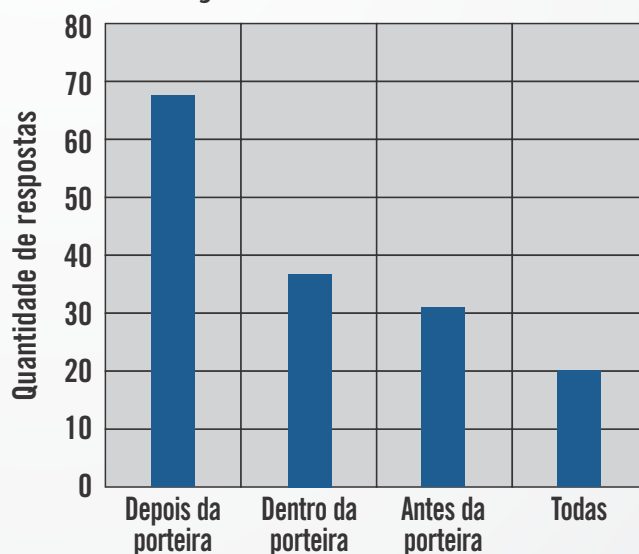
Classificação do critério de produção



Atuação dos respondentes



Posição na cadeia agropecuária



Quadro 2 - Principais achados da sondagem e interpretação

ITEM	INTERPRETAÇÃO
Grau de conhecimento	1/3 dos respondentes tem conhecimento básico sobre privacidade e proteção de dados pessoais. O conhecimento e o acultramento têm que ser um exercício diário dos agentes pertencentes a esse setor, uma vez que este fator é chave para assegurar o cumprimento da LGPD. O conhecimento, a conformidade e a maturidade serão cada vez mais componentes comuns na avaliação de empresas, considerando o alto grau de integração entre os atores, isto poderá fortalecer toda a cadeia.
Nível de adequação	30% responderam que estão em um nível avançado de adequação para implantação da LGPD. Quando relacionamos essa informação com o porte dos respondentes, verificamos que 30% são empresas com faturamento igual ou superior a R\$ 300 milhões, ou seja, empresas de grande porte se adequaram mais rapidamente. Ainda, no geral, foi possível constatar que empresas menores encontram mais dificuldade para compreensão do tema e a consequente adequação de suas atividades.
Dificuldade de implantação	2/3 responderam que a dificuldade de implantação foi de grande ou de média intensidade. A implementação de políticas e regras de governança são essenciais para a necessária mudança da cultura organizacional. As empresas maiores, no geral, têm mais condições de formar amplas parcerias envolvendo produtores, fornecedores, clientes e institutos de pesquisa, o que cria condições estruturais adequadas.
Terceirização de TI	88% dos respondentes terceirizam, ao menos parcialmente, os sistemas de TI. Em razão ao elevado índice de contratação de ferramentas de tecnologia operadas por terceiros e das responsabilidades dos agentes de tratamento previstas na LGPD, é importante a formalização dos direitos e deveres de parceiros comerciais e prestadores de serviço, através de contratos, com a identificação das funções de controlador e operador dos dados pessoais.
Investimentos	A capacitação foi o tipo de investimento mais citado. 55% dos entrevistados responderam que investiram recursos para se adequarem à legislação. A implementação de políticas e a definição de estrutura de governança corporativa ajudam no processo de acultramento, porém a capacitação contínua é elemento chave no desenvolvimento de programas de privacidade que auxiliam na adequação e implementação da Lei. As instituições representativas das categorias podem auxiliar sobremaneira neste processo de capacitação.
Origem dos dados	Os dados coletados internamente são os de maior incidência (34%), seguidos dos de origem externa (30%). A heterogeneidade dos dados coletados pela agropecuária extrapola essa simples conceituação, interna ou externa. Dados de telemetria, agrônômicos, de imageamento aéreo e estatísticos também foram citados. O limite conceitual da abrangência do dado pessoal é fator de preocupação e crítico para a operação segura e o contínuo processo de inovação.
Visão da LGPD	56% dos respondentes entendem que adequar-se à LGPD tem como principal fim o atendimento de obrigação legal/regulatória e as regras introduzidas por essa lei dificultam a operação da empresa e encarecem o negócio. Da mesma forma, 44% entendem que a LGPD traz oportunidades de inovação e agregação de valor ao negócio. Há uma visão legalista e que pode ser justificada pela vigência recente da legislação e por 1/3 dos respondentes ainda ter pouco conhecimento sobre a LGPD. A capacitação, a governança corporativa e a implementação de políticas auxiliam na mudança da visão das pessoas, contribuindo com a alteração da cultura organizacional.
Nomeação do encarregado*	60% dos respondentes adotaram o que a norma legal impõe, realizando a nomeação de pessoas responsáveis pelo tratamento de dados pessoais. Essa atitude corrobora com a visão legalista de cumprimento da lei, porém demonstra-se como um fator positivo de preocupação em adequar-se.

Fonte: elaboração própria a partir dos resultados da pesquisa.

*As sondagens foram feitas anteriormente à publicação de Resolução CD/ANPD nº 2/2022

4 • A LGPD e seus conceitos

A LGPD é uma lei federal, com abrangência nacional e alcance extraterritorial. Ela estabelece regras para o tratamento de dados pessoais tanto para instituições públicas quanto privadas, sendo aplicável ao tratamento realizado em meio físico (em papel) e/ou digital (através de sistemas). Dentre os objetivos da LGPD, podemos citar o equilíbrio entre a proteção de dados e o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação.

No meio rural, a LGPD se torna importante devido à crescente digitalização da agropecuária e ao consequente aumento da quantidade de atividades que dependem do tratamento de dados pessoais. A implementação de máquinas sensorizadas, o uso de drones e outras ferramentas capazes de monitorar e geolocalizar pontos da unidade produtiva, operações remotas de gerenciamento de cultivo e colheita, assim como atividades rotineiras de compra e venda de insumos agrícolas prescinde da utilização de dados pessoais.

Assim, para cumprimento das regras introduzidas pela LGPD, é essencial a compreensão dos principais conceitos desta lei, descritos a seguir.



4.1 Dado pessoal

Dado pessoal é toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável⁶.

Pessoa natural *identificada* -
é possível fazer isoladamente a identificação de uma pessoa física, a exemplo do número de documento de identidade e/ou do nome completo do indivíduo.

Pessoa natural *identificável* -
depende de outros dados para que seja possível a identificação de um indivíduo, a exemplo do número de telefone, data de nascimento e/ou naturalidade.

⁶Art. 5º, I da LGPD

Atenção

- O conceito de dado pessoal não é limitado. Por essa razão, para os dados que não sejam pessoais na origem como por exemplo os dados georreferenciados, mas que cruzados com outras informações permitem a identificação do titular, a boa prática é que tenham o mesmo tratamento dos demais dados pessoais.
- Dados anonimizados⁷, ou seja, que não identificam um indivíduo, não devem ser considerados dados pessoais;
- Dados pseudoanonimizados⁸ são aqueles que, apesar de sua aparente anonimização, conservam a possibilidade de identificação de um indivíduo a partir do uso de informação adicional mantida pelo agente de tratamento. Assim, continuam a ser considerados como dados pessoais;
- Tratamento de dados disponíveis em bases de dados publicamente acessíveis estão dentro do escopo da LGPD, devendo ser tratados de acordo com essa Lei.

Exemplo

A “Equipamentos do Campo Ltda.” é responsável pela fabricação de máquinas agrícolas “inteligentes”. Os equipamentos ganharam destaque no mercado em razão de seu sistema integrado de telemetria, que possibilita ao produtor, como é o caso do senhor Antônio, acompanhar, em tempo real, a produtividade da máquina, acessando, por exemplo, a velocidade de operação e o período em que a máquina ficou inativa. Por meio dessas informações, o senhor Antônio avalia a produtividade de seus funcionários, remunerando-os de acordo com o rendimento obtido. Considerando que as informações extraídas da máquina agrícola - se associadas a outras informações - são capazes de identificar o operador da máquina agrícola responsável. Nesse contexto, **devemos considerá-las como dados pessoais.**

Existem situações nas quais um dado que, em princípio não permite a identificação de um indivíduo, quando tratado em conjunto com outros dados coletados, permite a identificação de um titular específico. Portanto, é

importante considerar que, os dados que possam levar à identificação de um titular, quando examinados em conjunto com outros, são dados pessoais e, portanto, estão submetidos ao regime da LGPD.

Exemplo

O senhor Antônio, responsável por sítio dedicado ao cultivo de culturas diversas, como hortaliças, frutas e mandioca, resolve cadastrar-se como um microempreendedor individual, facilitando o acesso a crédito, a abertura de conta bancária e a emissão de notas fiscais. Em paralelo, a empresa “Plante Saudável Ltda”, responsável pela fabricação de defensivos agrícolas, realiza mapeamento de todas as empresas agrícolas da região onde atua, coletando informações relativas ao negócio conduzido pelo senhor Antônio. O senhor Antônio, preocupado com a utilização de seus dados, resolve entrar em contato com a empresa Plante Saudável, solicitando, com base na LGPD, acesso às informações que referida



⁷Art. 5º, III, da LGPD
⁸Art. 13, §4º, da LGPD

empresa mantém sobre ele.

Diante de tal solicitação, a empresa Plante Saudável apresenta resposta, dizendo que as informações mantidas sob sua guarda não estão sujeitas ao escopo da LGPD, pois se referem exclusivamente à recém-instituída empresa do senhor Antônio.

A resposta da empresa Plante Saudável está incorreta. A caracterização de estar sujeita ou não à LGPD depende somente da natureza dos dados que foram coletados. Assim sendo, **os dados pessoais do senhor Antônio poderão ser, por ele, solicitados.**

4.2 Tratamento de dados pessoais

De acordo com a LGPD, toda atividade realizada com dados pessoais pode ser definida como tratamento, incluindo a coleta, o armazenamento, a classificação, a utilização, a distribuição ou a eliminação.

Assim, a coleta de dados de clientes, a realização de ações promocionais, o relacionamento com parceiros comerciais e o monitoramento de colaboradores, inclusive por meio do uso de ferramentas de telemetria, são exemplos de atividades que constituem tratamento de dados pessoais.

As empresas, públicas e privadas, que coletam dados dos clientes, enviam informações, realizam ações promocionais, mantêm dados dos trabalhadores e fazem gestão da folha de pagamento de salário, por exemplo, devem estar adequadas à LGPD. O tratamento de dados pessoais pode estar em meio físico (documentos pessoais físicos ou contratos em papel) ou digital (arquivos digitalizados).



Exemplo

O frigorífico “Carne no Ponto Ltda”, empresa familiar de médio porte, é conhecido por possuir estratégia arrojada de relacionamento com pecuaristas de sua região.

Para otimizar tal relacionamento com esses pecuaristas, a empresa decide realizar pesquisa de campo para compreender a capacidade de produção de cada potencial fornecedor. Para a realização dessa pesquisa, são coletados dados pessoais do pecuarista e de seus familiares próximos.

Em um primeiro momento, a empresa Carne no Ponto Ltda define que tais informações serão apenas armazenadas, em segurança, para utilização futura. Assim, a empresa Carne no Ponto Ltda entende que não haveria, por enquanto, razões para aplicação da LGPD a essa atividade de armazenamento de dados.

A afirmação está incorreta, pois o tratamento de dados pessoais inclui qualquer tratamento realizado com essas informações, inclusive a coleta e o armazenamento de dados. Dessa forma, ao realizar essa atividade, a empresa está sujeita à LGPD.

4.3 Amplitude do termo “dato pessoal”

A LGPD traz uma definição bastante ampla de dados pessoais, abrangendo as informações que efetivamente identificam, assim como as que podem vir a levar à identificação de uma pessoa. Nesse sentido, muitas atividades do setor agropecuário podem acabar abarcadas pelo conceito, tais como sensoriamento remoto, dados georreferenciados, telemetria, rastreabilidade do processo produtivo, acesso a crédito, dados das operações ou ainda informações sobre o solo, práticas de manejo, variedades cultivadas, suas características etc.



4.4 Dados pessoais sensíveis

São classificados como dados pessoais sensíveis, de acordo com a LGPD, dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, informações sobre a

saúde ou a vida sexual, dados genéticos ou biométricos, sempre que vinculados a uma pessoa natural⁹. Os dados pessoais sensíveis possuem potencial de gerar discriminação e, por tal razão, a lei é mais rigorosa quanto ao seu uso.

Atenção

- Os dados pessoais, a princípio não sensíveis, mas tratados com o objetivo de identificar informações de natureza sensível, devem ser considerados como dados pessoais sensíveis.
- Como por exemplo, a ANPD dispõe, em guia orientativo¹⁰, que, a partir de uma foto é possível inferir dados pessoais sensíveis, mas se a finalidade não for para tratar dado sensível, como é o caso da coleta para biometria, então poderá ser tratado como dado pessoal não sensível.

Exemplo

No interior do Estado de São Paulo, uma nova fraude é noticiada em jornais da região. Operadores de máquinas agrícolas estariam alocando terceiros para executarem suas tarefas, transferindo suas responsabilidades em troca de uma parte do salário pago pelo produtor.

Com essa prática, passava a ser possível o operador prestar serviços em mais de uma fazenda ao mesmo tempo.

Em resposta a esse cenário, a empresa “Inove Agro Ltda” lança um novo equipamento, capaz de realizar o reconhecimento facial do operador, possibilitando sua identificação, evitando assim a prática de fraudes.



⁹ Art. 5º, II da LGPD

¹⁰ ANPD; TSE. Guia Orientativo sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento no contexto eleitoral, 2021.

A recomendação é que o produtor encaminhe à Inove Agro fotos de todos os operadores de máquina a seu serviço, para que seja realizado o cadastro prévio dos dados biométricos faciais, criando-se assim a base de dados que permitirá o processo de identificação.

Em conclusão, ainda que uma simples foto não deva ser considerada de forma absoluta como um dado pessoal de natureza sensível, **no contexto analisado**, levando-se em consideração a intenção dos agentes de tratamento (Inove Agro e produtor), **as fotos utilizadas devem ser consideradas como dados pessoais sensíveis**¹¹.

4.5 Controlador e Operador

São agentes de tratamento os controladores e os operadores de dados pessoais, os quais podem ser pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado e que devem ser definidos a partir de seu caráter institucional. O agente de tratamento (controlador ou operador) é a instituição e não uma área ou um funcionário da referida instituição.

A definição do papel ocupado pelo agente de tratamento (se controlador ou operador) deve ser avaliada caso a caso, para cada operação de tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, o mesmo agente poderá ser considerado como controlador em uma determinada atividade e operador em outra.

De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD¹², o controlador de dados é aquele responsável por tomar as principais decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, como a finalidade e as instruções para o eventual envolvimento de operadores.

Os operadores, por sua vez, podem ser definidos como agentes responsáveis por realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador. Assim, é possível dizer que a principal diferença entre o controlador e operador reside no poder de decisão desses agentes.

Dentre os deveres do controlador estão: a elaboração do relatório de impacto à proteção de dados (documento dedicado à descrição de processos que possam gerar riscos às liberdades civis e/ou direitos fundamentais de indivíduos e as respectivas medidas mitigadoras), o atendimento dos direitos



assegurados aos titulares de dados¹³, a nomeação do encarregado pelo tratamento de dados e a notificação tanto da ANPD como de titulares de dados afetados por incidentes de segurança envolvendo dados pessoais.

Do operador de dados, por sua vez, espera-se o cumprimento das instruções do controlador e a definição de elementos não essenciais do tratamento, como medidas técnicas de segurança.

A relação controlador-operador se estabelece por intermédio de um contrato. Apesar de a LGPD não ser expressa quanto à utilização de contrato, o uso das cláusulas contratuais é considerado uma boa prática para que as partes possam resguardar seus direitos e obrigações, buscando mitigar riscos e divergências.

¹¹ ANPD; TSE. Guia Orientativo sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento no contexto eleitoral, 2021.

¹² ANPD. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, 2021.

¹³ Arts. 18, 19 e 20 da LGPD

Atenção

- Pessoas naturais que atuam como profissionais subordinados a uma pessoa jurídica são colaboradores e não controladores ou operadores;
- Não é esperado que o controlador tome todas as decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais. O agente deve definir os elementos essenciais da atividade, como a finalidade, a natureza dos dados e o período de duração do tratamento; e
- O agente que realiza um tratamento de dados para fins de cumprimento de obrigações legais poderá atuar como controlador.

Exemplo

A indústria “Café com Leite”, responsável pelo processamento de leite, contrata a empresa de logística “Carga Certa” para coletar o produto de pequenos produtores (microempreendedores individuais) da região. Para tanto, a Café com Leite transmite à Carga Certa o nome completo e número de telefone desses produtores, definindo como e por quanto tempo essas informações serão tratadas.

A empresa Carga Certa não utiliza as informações transmitidas pela Café com Leite para outras finalidades que não as definidas no contrato de prestação de serviços de logística. **A Café com Leite atua como controladora de dados pessoais, uma vez que define a finalidade da atividade e as responsabilidades da empresa Carga Certa, a qual, por sua vez, desempenha papel de operadora de dados.**

Exemplo

Maximiliano é responsável pela fazenda “Bons Cantos”, voltada à produção de soja. Atento às novidades do mercado e aos benefícios da agricultura de precisão, Maximiliano contrata a empresa “Tecnologia de Ponta”, que licencia software de gestão voltado a maximizar a produção.

O referido software é alimentado por informações históricas inseridas pelo cliente e demais dados coletados a partir de sensores instalados em colhedeiças, plantadeiras, pulverizadores e drones utilizados na propriedade.

Dentre as informações incluídas nesse sistema de gestão estão dados pessoais, inclusive de operadores das máquinas utilizadas durante o cultivo.

A empresa Tecnologia de Ponta define quais dados devem ser inseridos no sistema e quais medidas de segurança serão aplicadas. Ainda, a empresa Tecnologia de Ponta afirma que essas informações poderão ser utilizadas para finalidades secundárias, como o desenvolvimento de novas funcionalidades para a ferramenta de gestão ou novos tratamentos que resultem em aumento da produtividade.

Ambas as empresas desempenham papel de controladoras de dados, haja vista que as decisões essenciais do tratamento, como a finalidade, a natureza dos dados e o tempo de duração são adotadas de forma conjunta.

4.6 Encarregado de dados

Conforme o artigo 41 da LGPD, o controlador de dados deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais. O encarregado é a pessoa física ou jurídica responsável por garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à LGPD. Também é o responsável por atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD.

A LGPD permite que o encarregado seja pessoa física ou jurídica, pertencente à organização ou agente externo. As características do encarregado devem ser definidas mediante um juízo de valor realizado pelo agente controlador que o indica, considerando conhecimentos de proteção e privacidade de dados, segurança da informação e nível de conheci-

mento da atividade desenvolvida pela organização.

A ANPD recomenda que o encarregado seja indicado por um ato formal, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo. Também considera importante que o encarregado tenha os recursos adequados para realização das suas atividades. Mesmo que a LGPD não impeça que um mesmo encarregado atue em nome de diferentes organizações, é inerente que seja capaz de realizar suas atribuições com eficiência e independência. É importante salientar que a responsabilidade pela proteção de dados é, por regra, da empresa, conforme estabelece o art. 42 da LGPD. A responsabilidade do encarregado limita-se ao exercício de suas funções perante a empresa.

Atenção

Cabe salientar que as responsabilidades pelas atividades de tratamento de dados pessoais não são de competência do encarregado de forma pessoal, ou seja, os deveres e as atribuições são sempre do controlador ou do operador de dados.

4.7 Bases legais

De acordo com a LGPD, toda atividade de tratamento de dados pessoais deve estar amparada em uma base legal. São estabelecidas 10 hipóteses para o tratamento de dados pessoais e 8 hipóteses para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

Todas as hipóteses de tratamento de dados pessoais possuem o mesmo grau de importância, devendo ser analisadas e identificadas conforme o contexto da atividade de tratamento. Na prática, nenhuma base legal tem prioridade em detrimento de outra, devendo ser definida de acordo com a finalidade do tratamento e a natureza dos dados pessoais envolvidos.

A seguir, abordaremos orientações específicas sobre as bases legais do consentimento, legítimo interesse e execução de contratos e/ou diligências prévias, dadas as suas peculiaridades e recorrência



de utilização. Contudo, a LGPD apresenta outras 7 bases legais que podem justificar o tratamento de dados pessoais, são elas: o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art. 7º, II), a execução de política pública pela administração pública (art. 7º, III), realização de estudos por órgãos de pesquisa (art. 7º, IV); exercício regular de direitos (art. 7º, VI); proteção da vida (art. 7º, VII); tutela da saúde (art. 7º, VIII); e proteção ao crédito (art. 7º, X).

4.7.1 Consentimento

O consentimento deve ser usado em situações específicas, como por exemplo quando a LGPD expressamente determinar o uso desta base legal, podendo ser utilizada para o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Importante destacar que essa hipótese não é prioritária em relação às demais bases legais.

O consentimento é entendido como a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada. Ao indicar que o consentimento deve ser livre, a LGPD determina que

o titular deve ter liberdade no processo de decisão. Também deve ser informado, pois o titular deve ter acesso às informações necessárias e suficientes para conseguir avaliar em que contexto e para quais finalidades seus dados serão tratados. Assim como deve ser inequívoco, visto que o processo de tomada de decisão deve ser claro, sem qualquer tipo de dúvida por parte do titular de dados.

Além disso, o consentimento não pode ser genérico, ou seja, um consentimento obtido por um agente de tratamento não pode ser amplamente aplicado para qualquer outra atividade.

Atenção

O consentimento pode ser retirado pelo titular a qualquer momento. Essa condição impõe desafios para sua utilização.

4.7.2 Legítimo Interesse

De acordo com a base legal do legítimo interesse, o tratamento de dados pessoais pode ser realizado quando necessário para atender a interesses legítimos do controlador ou de terceiros, desde que tal prática não exceda os direitos e liberdades fundamentais do titular de dados.

A base legal do legítimo interesse pode ser aplicada em uma ampla diversidade de atividades e modelos de negócios. Em síntese, para que o agente possa se valer da base legal do legítimo interesse, este deve identificar um interesse específico para o tratamento de dados (que pode ser de natureza comercial) que não se sobreponha de maneira desproporcional aos direitos e interesses dos titulares de dados envolvidos. Para tanto, os agentes de tratamento devem se ater aos seguintes requisitos de aplicação do legítimo interesse:

- O legítimo interesse não é aplicável ao tratamento de dados sensíveis.
- O tratamento deve perseguir finalidades



legítimas (não ilícitas).

- Novas finalidades do tratamento deverão passar por novos testes de balanceamento para a utilização da base legal do legítimo interesse.
- Deve-se perseguir grau máximo de minimização de dados, para uso daqueles indispensáveis à

atividade suportada pelo legítimo interesse.

- O agente deve adotar elevado grau de transparência nas operações de tratamento que envolvam a base legal do legítimo interesse.

Além disso, a utilização da base legal do legítimo interesse deve ser precedida de uma análise documentada de riscos, já que é possível que a ANPD solicite ao controlador a apresentação de relatório de impacto à proteção de dados. Nesse sentido, a LGPD também traz obrigação no art. 37, do controlador e do operador manterem registro de operações de

tratamento de dados pessoais, especialmente quando baseado na base legal do legítimo interesse.

Um exemplo sobre a utilização adequada da base legal de legítimo interesse é no caso do uso de dados por uma empresa para fazer ofertas mais adequadas e personalizadas para os seus clientes, usando apenas os dados estritamente necessários para tal. O interesse do controlador nesse caso pode ser considerado legítimo, pois não houve desvio de finalidade e não parece impactar de maneira exacerbada nos direitos e liberdades do titular.

4.7.3 Execução de contratos

O tratamento de dados pessoais baseado na execução de contratos e/ou diligências prévias, assegura a possibilidade de tratamento de dados pessoais quando necessário para execução de atividade prevista em contrato já firmado, de que o titular seja parte, ou para assegurar a execução de procedimentos preliminares à execução deste instrumento.



Exemplo

A empresa “Semear”, responsável pelo desenvolvimento de sementes, pretende expandir suas operações e, para tanto, planeja contratar novos colaboradores.

Em razão da entrada em vigor da LGPD, a empresa contrata consultoria jurídica para prestar apoio nesse processo. A consultoria jurídica, em análise preliminar, orienta a empresa a coletar o consentimento de todos os novos colaboradores contratados, de forma a permitir o amplo tratamento de dados pessoais desses indivíduos dentro da futura relação entre empregador e empregado.

Nesse caso, o consentimento não pode ser considerado como base legal aplicável, pois:

- A manifestação não é livre: o colaborador não encontra liberdade para declinar o tratamento de seus dados pessoais, sem temer que tal decisão lhe cause consequências negativas; e
- A autorização é genérica: considerando as diversas atividades de tratamento realizadas pelo controlador com os dados pessoais dos novos colaboradores, eventual autorização singular para o tratamento de dados poderia ser considerada genérica e, portanto, nula.

No mais, as atividades de tratamento realizadas com os dados pessoais dos novos empregados podem encontrar respaldo em outras bases legais da LGPD, como a execução de contratos e/ou procedimentos preliminares (art. 7º, V da LGPD), para atividades



relacionadas às obrigações estabelecidas em razão do vínculo empregatício, ou o cumprimento de obrigações legais e/ou regulatórias (art. 7º, II da LGPD), como atendimento de normativos do Ministério do Trabalho ou, ainda, legítimo interesse (art. 7º, IX da LGPD), para atividades gerenciais diversas.

Exemplo

O agricultor João de Sá identificou que a lavoura de soja foi acometida por percevejos. O agrônomo da propriedade emitiu um receituário agrônômico para a aquisição de defensivos fitossanitários, assim o produtor foi até a revenda mais próxima e comprou o produto recomendado.

A revenda solicitou alguns dados para fins de cadastro, emissão da NF e entrega da mercadoria na fazenda. Por obrigação legal, a revenda deve manter o receituário armazenado para fins de fiscalização. Também acrescentou, no seu sistema de CRM, informações sobre área da fazenda acometida pela praga, cultura(s) plantada(s), e informações específicas do cliente.

Nessas situações, **a revenda, ao manter esses dados em base de dados armazenados de acordo com medidas técnicas e administrativas que garantam a segurança da informação (podendo ser físico ou digital), atua em consonância tanto com a lei que regula o uso de agrotóxicos quanto com a LGPD. A utilização dos dados do agricultor para iniciativas de prospecção da revenda poderá ocorrer, em princípio, mediante a utilização da base legal do legítimo interesse, observados os requisitos legais.**

4.8 Direitos dos Titulares

Os direitos dos titulares, criados pela LGPD¹⁴, são um pilar essencial do arcabouço legislativo sobre dados pessoais no Brasil, sem os quais a efetividade da tutela, almejada pela Lei, seria comprometida.

Dessa forma, além de regulamentar as diretrizes que as empresas e organizações devem seguir ao usarem dados pessoais, a LGPD assegura direitos aos titulares de dados, dentre os quais exemplificamos:

- Confirmar a existência de tratamento de dados pessoais;
- Acessar os dados pessoais tratados;
- Corrigir dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;
- Bloquear, eliminar ou anonimizar dados pesso-

ais, desde que tais informações se mostrem desnecessárias, excessivas ou em desacordo com a LGPD;

- Requerer portabilidade dos dados pessoais, de acordo com critérios e procedimentos oportunamente definidos pela ANPD;
- Revogar o consentimento;
- Receber informação sobre o uso compartilhado de dados pessoais com terceiros;
- Ser informado sobre a possibilidade de não consentir com o tratamento dos dados pessoais, assim como as consequências dessa negativa;
- Peticionar à ANPD, caso não seja possível exercer os direitos assegurados pela LGPD junto ao controlador.

¹⁴ Arts. 17 a 22 da LGPD.

O exercício desses direitos pode ser solicitado, a qualquer momento, pelo titular de dados e/ou representante devidamente habilitado. Nesse contexto, o controlador deverá implementar e divulgar meios para o recebimento das solicitações do titular, garantindo a verificação da autenticidade destas.

Quanto aos prazos, a LGPD prevê, de maneira geral, que as respostas simplificadas devem ser dadas imediatamente e as respostas completas em até 15 dias. Entretanto, a ANPD ainda pode regulamentar tais prazos de forma distinta para setores específicos.

Atenção

Os direitos assegurados pela LGPD não são absolutos, ou seja, o exercício dessas garantias depende da avaliação de eventuais impedimentos técnicos e/ou jurídicos. Em caso de impossibilidade de atendimento das solicitações, o controlador deve fornecer justificativa ao titular de dados e/ou representante solicitante. Adicionalmente, a ANPD apresentará, por meio de regulamentação específica, esclarecimentos sobre o exercício desses direitos, conforme previsto na LGPD.

4.9 Incidentes de segurança

A LGPD adota a premissa de gestão de risco. Os agentes de tratamento de dados pessoais devem adotar medidas técnicas e administrativas de segurança, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado.

É da natureza da segurança da informação que acessos indevidos a dados poderão ocorrer. O que a LGPD exige - em consonância com a legislação de proteção de dados de inúmeras jurisdições - é que as organizações adotem as

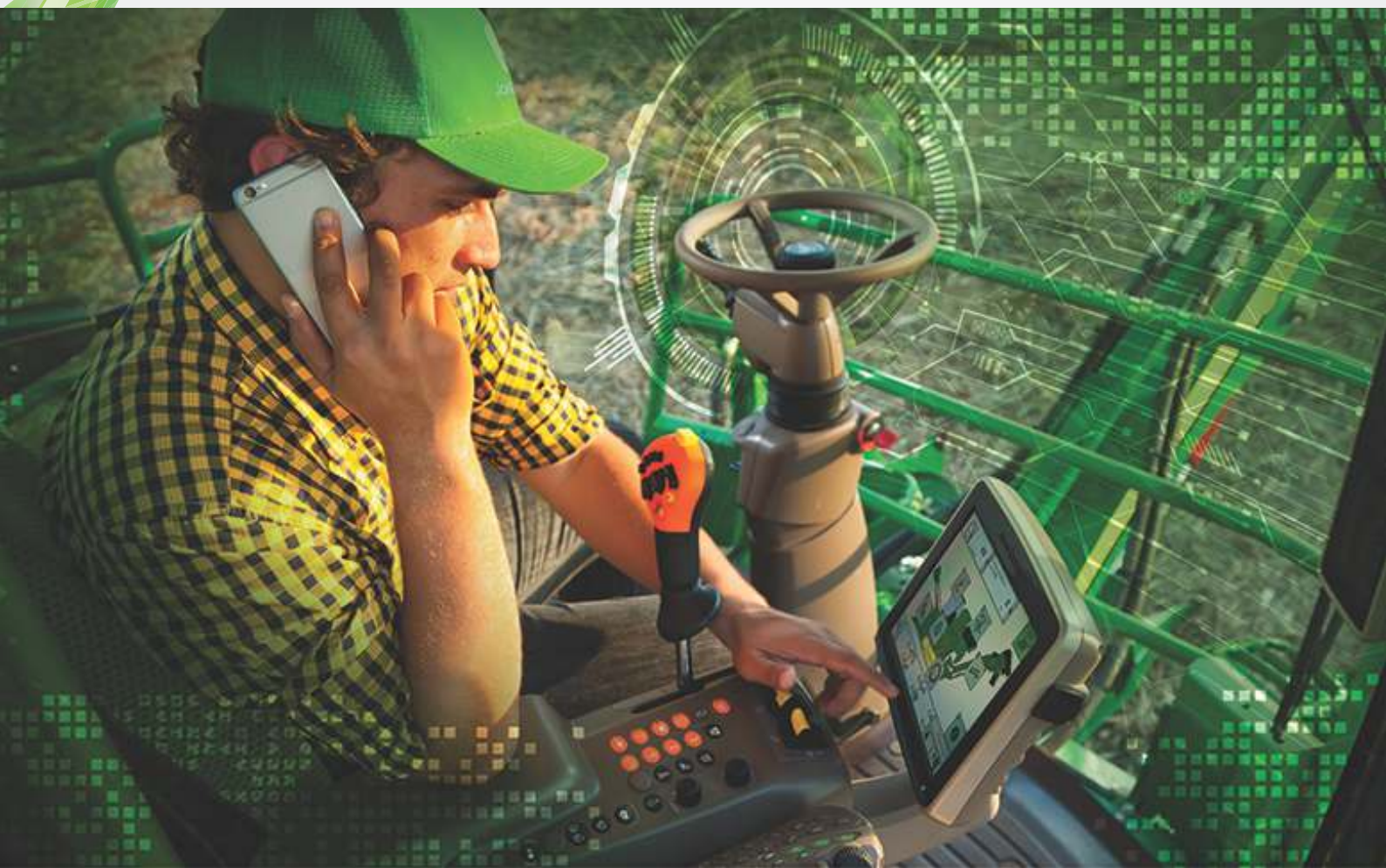
medidas possíveis, considerando o contexto do tratamento de dados, a sua natureza e finalidade, para evitar que incidentes ocorram ou, em ocorrendo, mitigar o seu potencial de dano aos titulares de dados pessoais.

A segurança da informação é uma pré-condição e um diferencial competitivo quando se contrata serviços de empresas provedoras, porém a responsabilidade não se transfere e, caso incidentes de segurança ocorram, os agentes de tratamento devem tomar as medidas necessárias para mitigar os riscos aos titulares de dados.

O que fazer em caso de um incidente de segurança com dados pessoais?¹⁵

1. Avaliar internamente o incidente - natureza, categoria e quantidade de titulares de dados afetados, consequências concretas e prováveis;
2. A partir da identificação do incidente, as ações pertinentes de mitigação e contenção dos riscos devem ser adotadas;
3. No caso do incidente ter sido observado por operadores, recomenda-se que os mesmos notifiquem o controlador;
4. Comunicar à ANPD e ao titular de dados, em caso de risco ou dano relevante aos titulares, dentro do prazo exigido (Art. 48 da LGPD);
5. Elaborar documentação com a avaliação interna do incidente, medidas tomadas e análise de risco, para fins de cumprimento do princípio de responsabilização e prestação de contas (Art. 6º, X da LGPD).

¹⁵ ANPD. Comunicação de incidentes de segurança, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/incidente-de-seguranca>. Acesso em: 31/01/2022.



4.10 Papel dos agentes de tratamento

Espera-se que todos os agentes de tratamento de dados pessoais, independentemente do porte, faturamento ou complexidade das operações, devam adotar medidas que assegurem o atendimento dos deveres e responsabilidades estabelecidos pela LGPD.

Assim, nesse tópico, apresentamos uma

sugestão de *checklist* orientativo contendo as práticas mínimas a serem consideradas pelos agentes de tratamento para adequação de seus processos às regras da LGPD, não eximindo os agentes a implementarem medidas complementares e/ou diversas, a depender de suas características e particularidades:

- **Registrar e manter atualizado inventário de operações de tratamento de dados pessoais:** conforme previsto no artigo 37 da LGPD, os agentes devem possuir registro das atividades de tratamento que realizam com dados pessoais, devendo, ainda, assegurar a implementação de processo que assegure constante atualização desses registros.
- **Implementar regras de governança para tratamento de dados pessoais:** conforme previsto no artigo 50 da LGPD, é recomendável que os agentes de tratamento contem com regras internas para o tratamento de dados pessoais. As referidas regras podem ser estruturadas no formato de políticas, procedimentos e/ou normas internas e devem abordar temas diversos, como o procedimento aplicável em caso de ocorrência de incidentes de segurança envolvendo dados pessoais.

- **Assegurar divulgação de informações de transparência aos titulares de dados:** conforme previsto nos artigos 6º, VI e 9º da LGPD, os agentes de tratamento devem divulgar informações aos titulares de dados, visando o atendimento ao princípio da transparência, informando-os sobre: (i) as finalidades para tratamento de dados pessoais; (ii) forma e duração do tratamento; (iii) identidade do controlador; (iv) informações de contato do controlador; (v) informações sobre o compartilhamento de dados pessoais; (vi) informações sobre as responsabilidades dos agentes que realizaram o tratamento; e (vii) direitos assegurados aos titulares de dados.
- **Selecionar e nomear encarregado pelo tratamento de dados:** conforme previsto nos artigos 5º, II e 41 da LGPD, os agentes de tratamento devem selecionar e nomear formalmente a pessoa responsável por zelar pela proteção de dados pessoais. Ao encarregado deve ser assegurada autonomia e independência para condução de suas atividades, que incluem, por exemplo, a comunicação com a ANPD e titulares de dados e a realização de treinamentos e medidas de conscientização sobre privacidade e proteção de dados. Ainda, caso a pessoa selecionada para atuar nesse cargo já desempenhe outra função, é necessário avaliar a existência de conflito de interesses.
- **Realizar treinamentos e medidas de conscientização:** outra importante medida que contribui para a eficácia de um programa de privacidade e proteção de dados é a realização de treinamentos e medidas de conscientização, assegurando compreensão dos conceitos e regras mínimas relacionadas ao tema.
- **Monitorar a eficácia das medidas adotadas para adequação à LGPD:** além de implementar medidas para adequar-se às regras da LGPD, é necessário que os agentes de tratamento implementem método que permita avaliar a efetividade dessas medidas, garantindo a possibilidade de demonstração da eficácia do programa, assegurando, se necessário, a execução de ações complementares.

4.11 Papel da ANPD

ALGPD cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública, integrante da Presidência da República, que tem como principal objetivo assegurar a proteção de dados pessoais e fiscalização da LGPD. É competência da ANPD, por exemplo, a publicação de resoluções sobre proteção de dados, bem como a fiscalização e aplicação de sanções em caso de tratamento irregular.

A ANPD tem, entre suas missões, a promoção de medidas visando a orientação e conscientização dos agentes de tratamento, titulares de dados e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais¹⁶.

A Autoridade elencou em seu Planejamento Estratégico para os anos de 2021 a 2023 as seguintes prioridades: (a) promover o fortalecimento da cultura de proteção

de dados pessoais; (b) estabelecer ambiente normativo e eficaz para a proteção de dados pessoais; e (c) aprimorar as condições para o cumprimento das competências legais¹⁷.



¹⁶ Art. 27 da Resolução CD/ANPD Nº 01/2021.

¹⁷ ANPD. Planejamento Estratégico 2021-2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>. Acesso em: 31/01/2022

4.12 Fiscalização e aplicação de sanções

A Resolução CD/ANPD nº 1/2021, regulamenta o processo de fiscalização e o processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD. A Resolução objetiva detalhar a aplicação das sanções administrativas, de competência exclusiva da ANPD, previstas na LGPD, que vigoram desde 1º de agosto de 2021. As sanções variam de advertência a multa no valor de até 2% do faturamento anual da empresa, limitado a R\$ 50 milhões por infração. O processo administrativo garante o contraditório e a ampla defesa.

A fiscalização da ANPD promoverá, junto aos titulares de dados e aos agentes de tratamento, o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança, de forma a disseminar boas práticas, nos termos da LGPD¹⁸. Os agentes regulados submetidos à fiscalização da ANPD têm, entre outros, os seguintes deveres:¹⁹ fornecer cópia de documentos para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais; permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e

informações para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros; possibilitar que a ANPD tenha conhecimento dos sistemas de informação utilizados para tratamento de dados e informações, bem como de sua rastreabilidade, atualização e substituição; submeter-se a auditorias pela ANPD; manter documentos e informações por prazo necessário para atendimento de legislação ou regulamentação específica, bem como durante o tempo de tramitação de processos administrativos; e disponibilizar, sempre que requisitado, representante apto a oferecer suporte à atuação da ANPD.

O processo administrativo sancionador se destina à apuração de infrações à legislação de proteção de dados de competência da ANPD. O processo poderá ser instaurado, a qualquer tempo, por ato da ANPD: (i) de ofício (por iniciativa da própria Autoridade); (ii) em decorrência de processo de monitoramento; e (iii) diante de requerimento em que a ANPD, através da Coordenação-Geral de Fiscalização, deliberar por sua abertura²⁰.

4.13 LGPD e agentes de pequeno porte

A Resolução CD/ANPD nº 2/2022 regulamenta o tratamento jurídico diferenciado da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, incluindo *startups*. AANPD dedicou atenção especial aos agentes de pequeno porte por reconhecer suas dificuldades e desafios de implementação. A regulamentação respeita as particularidades ao cumprimento da LGPD, equilibrando a viabilidade operacional e de recursos das pequenas empresas com a efetivação dos direitos e das liberdades dos titulares.

A definição do agente de pequeno porte, estabelecida na Resolução, abarca microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador²¹.



¹⁸ Art. 16, Parágrafo único da Resolução CD/ANPD Nº 01/2021.

¹⁹ Art. 5º da Resolução CD/ANPD Nº 01/2021.

²⁰ Art. 37 da Resolução CD/ANPD Nº 01/2021.

²¹ Art. 2º, II da Resolução CD/ANPD Nº 02/2022.

As principais diferenças com relação aos agentes de pequeno porte são:

- 1 • Simplificação do **Registro de Operações de Tratamento (ROPA ou Inventário)**. A ANPD fornecerá modelo;
- 2 • Procedimento simplificado de **comunicação de incidentes de segurança**, que contará com regulamentação específica a ser publicada pela ANPD;
- 3 • **Estabelece, via de regra, a dispensa da obrigatoriedade de nomeação do Encarregado (*Data Protection Officer ou DPO*)**, devendo manter apenas canal de comunicação para o exercício dos direitos dos titulares. Ainda assim, caso o agente de pequeno porte opte pela nomeação do *DPO*, a indicação será considerada boa prática de governança pela ANPD;
- 4 • Possibilidade de **simplificação da Política de Segurança da Informação**, contendo os itens essenciais para a proteção de dados pessoais e casos de incidentes de segurança; e

Atenção

A política simplificada deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e a criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular.

- 5 • **Prazo em dobro** para resposta às requisições dos titulares de dados e realização de comunicações em caso de incidentes de segurança, observada a regulamentação própria a ser publicada sobre o tema pela ANPD.

5 • Aplicação da LGPD para o setor agropecuário

5.1 Análise da sondagem aos subsetores e recomendações

Diante das respostas obtidas a partir das sondagens realizadas aos vários setores atuantes no setor agropecuário (vide item 3), houve a caracterização dos problemas, dúvidas e inseguranças levantados acerca da aplicação da LGPD. Foram, então, agrupados nos conceitos: i) **preparo do solo**: aspectos relacionados à sensibilização, capacitação e conhecimento sobre a LGPD; ii) **plantio**: aspectos de construção de processos e conscientização já na fase de implementação; iii) **tratos culturais**: evoluções e desenvolvimentos contínuos de oportunidades e ajustes após a implementação; e iv) **colheita**: resultados da jornada da LGPD. As recomendações partiram das análises da LGPD, das práticas empresariais e da minimização de esforços e potencialização de resultados.



ETAPAS	PROBLEMAS	RECOMENDAÇÕES
Preparo do solo 	Conhecimento restrito da LGPD pelas médias e pequenas empresas.	Estabelecer parceria com a ANPD visando a disseminação do conhecimento sobre o tema de proteção e privacidade de dados. Disseminar o conhecimento sobre a LGPD por meio das instituições setoriais, bem como, por meio das empresas líderes da cadeia.
	Baixa utilização dos conceitos de proteção e privacidade de dados nos processos de seleção e contratação de prestadores de serviços.	Difundir o conhecimento sobre a LGPD e os processos de boa governança corporativa, para que todos os agentes de tratamento estejam comprometidos a cumprir a LGPD.
Plantio 	Amplitude conceitual de dado pessoal.	Desenvolver processos de resolução coletiva com instituições setoriais similares, na busca pelo melhor entendimento sobre a definição de dado pessoal.
	Falta de conhecimento sobre o conceito de dados pessoais sensíveis para o conjunto de atores atuantes no setor agropecuário.	Promover o conhecimento sobre a aplicação do conceito de dados sensíveis no contexto da agricultura, por meio das instituições setoriais.
	Desconhecimento sobre as opções de bases legais previstas na Lei para o tratamento de dados pessoais.	Propagar, dentro do setor, o conhecimento mais amplo e aprofundado das possibilidades que a LGPD traz para o tratamento de dados pessoais, para além do consentimento.
Tratos culturais 	Preocupação das pequenas empresas em relação à obrigatoriedade da designação de DPO*.	Disseminar, por meio de instituições setoriais, o conhecimento sobre a Resolução da ANPD que flexibiliza algumas regras da LGPD, incluindo a obrigatoriedade de nomeação de DPO para agentes de pequeno porte.
	Empresas preocupadas em investir para se adequar, mas não continuamente e com uma visão de longo prazo.	Necessidade constante de investir em capacitações para o acultramento da LGPD dentro de todo o ecossistema institucional (treinamentos, processos, segurança da informação etc.).

Tratos culturais 	Cumprimento stricto sensu da legislação.	Promover capacitações sobre a utilização da LGPD como oportunidade de negócios para além do cumprimento de obrigação legal.
	Desconhecimento sobre a aplicação da LGPD na sua interface com legislações específicas (ex.: CLT, LAI, etc.).	Realizar capacitações a fim de informar que as leis são complementares e não se sobrepõem.
	Desconhecimento sobre as responsabilidades inerentes à coleta de dados físicos e virtuais.	Implementar alertas de coleta de dados em ambientes físicos e virtuais. Adotar FAQ com informações ao titular sobre as aplicações do dado tratado.
	Falta de experiência, por parte dos contratantes, com relação às complexidades que advêm da contratação de armazenamento de dados de terceiros.	Revisar os contratos e cláusulas de responsabilidades e obrigações entre as partes, principalmente no que tange à segurança da informação, vazamento e tratamento de dados. Realizar capacitações internas voltadas à educação das questões decorrentes dessas contratações, que poderão contar com a participação de empresas prestadoras de serviços em nuvem.
Colheita 	Falta de uma regulamentação infralegal que endereçasse os desafios de conformidade do agente de pequeno porte.*	Foi publicada a Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, incluindo startups.
	A proteção de dados pessoais não era considerada um direito fundamental.	Publicação da Emenda Constitucional nº 115/2022, para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais.
	Falta de conhecimento sobre o processo de fiscalização e aplicação de sanções por parte da ANPD.	Foi publicada a Resolução CD/ANPD nº 1/2021, que traz o regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo administrativo Sancionador no âmbito da ANPD.

*Essa informação foi coletada antes da publicação da Resolução CD/ANPD nº 2/2022

6 • Considerações finais

O presente material possui caráter informativo e orientativo, trazendo informações sobre a aplicabilidade da LGPD ao setor agropecuário. A recente vigência da LGPD ainda levanta dúvidas e incertezas em relação a aplicação da legislação.

Nesse sentido, mudanças legislativas antes do conhecimento e efetiva aplicação da LGPD são prematuras. Portanto, a sociedade deve se apropriar desse conhecimento e, à medida que o amadureci-

mento for sendo consolidado, ajustes poderão ser necessários.

A publicação deste material é uma contribuição do setor agropecuário para a disseminação dessa nova norma em vigor e seu conteúdo se refere ao momento da sua emissão. Dessa forma, poderá não se aplicar futuramente, em especial, diante de modificações legislativas ou regulatórias emitidas por autoridades competentes.



7 • Referências

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Comunicação de incidentes de segurança, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/incidente-de-seguranca>. Acesso em: 31/01/2022.

ANPD. Guia Orientativo para Definição dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf. Acesso em: 31/01/2022.

ANPD. Planejamento Estratégico 2021-2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>. Acesso em: 31/01/2022

ANPD. Resolução CD/ANPD N° 01/2021. Aprova o regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-1-de-28-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 31/01/2022.

ANPD. Resolução CD/ANPD N° 02/2022. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019>. Acesso em: 31/04/2022.

ANPD; TSE. Guia Orientativo sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por agentes de tratamento no contexto eleitoral, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf>. Acesso em: 31/03/2022.

BATALHA, M. O. Gestão Agroindustrial. São Paulo/SP: Atlas, 2001.

BONNA, Alexandre Pereira et al. Comentários a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022.

BRASIL. Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 31/03/2022.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA (CEPEA); CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA). PIB do agronegócio brasileiro, 2022. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 01/04/2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA). Panorama do Agro, 2021. Disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em: 30/01/2022.

DA SILVA, E. C. Panorama Jurídico do Agronegócio. São Paulo/SP. Ed. Singular. 2021.

DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. A Concept of Agribusiness. Boston: Harvard University Graduate School of Business Administration, 1957.

FREITAS, Antonio Carlos de Oliveira et al. Panorama Jurídico do Agronegócio. 1 ed. – São Paulo/SP: Singular, 2021.

HERSEY, Paul; BLANCHARD, Kenneth. Psicologia para administradores a teoria e as técnicas da liderança situacional. São Paulo/SP: EPU, 1986.

IHS Markit. Mercado Brasileiro Agricultura de Precisão/Digital 2021, 2022. Disponível em: <https://ihsmarkit.com/info/0122/mercado-brasileiro-de-ap-digital-2021.html>. Acesso em: 03/04/2022.

NEVES, E. M.; NEVES, M. F. O doce suco e laranja azeda: a busca de um novo pacto para a citricultura. O Estado de São Paulo, São Paulo, p. 3, 1999.

WARREN, D. Samuel, BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. Harvard Law review, v.4, n. 5, p.193-220, 1980. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/The_Right_to_Privacy_\(artigo\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/The_Right_to_Privacy_(artigo)). Acesso em: 31/01/2022.

WESTIN, Alan. Privacy and Freedom. Nova York: Atheneum, 1970.

APOIO



REALIZAÇÃO



